



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Nº PL 408/2011

Parecer em Separado

Trata-se de PL de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre concessão de gratificação a funcionário na forma que estabelece, e dá outras providências”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, §1º da LOMS).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, e na sequência vem agora a esta Comissão para ser apreciada.

Verifica-se que a matéria é de iniciativa privativa do senhor prefeito municipal, nos termos do art. 38 inciso I da LOMS.

A análise do seu conteúdo revela que esse PL pretende, através de manobra, alterar substancialmente o disposto na Seção II, artigos 127 e 128, da vigente lei municipal 3.800/1991, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

A referida manobra transparece quando esta proposição tenta criar uma “gratificação” que independe da qualificação profissional do servidor ou das circunstâncias físicas em que as preconizadas “atividades” (art. 1º) serão realizadas, reduzindo-se portanto, conceitualmente, às tradicionais *horas-extras*, com a forçada tarja de nova gratificação.

Mesmo a tímida tentativa, também contida no art. 1º do projeto, de classificar os programas e eventos de incidência como “prioritários”, sem identificá-los e justificá-los em distinção à tradicional realização de horas-extras, demonstra a intenção de distorção e fraude da propositura.

Embora não admitido na respectiva Mensagem, que apresenta o pretendido projeto, o evidente motivo de sua concepção foi a recente (26/4/2011) condenação (ressalva) do TCE – Tribunal de Contas do Estado, no processo TC-000363/026/09 (contas do Município – 2009), por abuso na realização de horas-extras e violação exatamente dos artigos 127 e 128 do Estatuto dos Servidores Municipais.

O Estatuto é muito claro ao estabelecer que, cada servidor, independente de sua qualificação e circunstâncias físicas do trabalho, se houver interesse público envolvido, pode prestar duas horas a mais em sua jornada diária (de oito horas, em geral), o que leva, no máximo, a 44 horas-extras mensalmente.

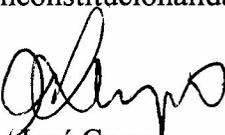
Esse limite foi imposto não apenas para evitar o estresse físico, psicológico, pessoal e familiar, com as implicações na motivação funcional e na produtividade do ambiente de trabalho em geral, que a realização de mais do que essas 44 horas a mais certamente acarretam, mas também para evitar o aviltamento do erário público e a não-contratação de maior quantidade de servidores.

Prova do pretendido ardil em que este PL implica é o “limite” de 100 horas a mais de trabalho, a título desta nova “gratificação” (que, alegadamente não sendo horas-extras, significam que o servidor então poderá ser instado a trabalhar (?) e receber (!) TREZENTAS E VINTE horas por mês, sendo 176 horas decorrentes da jornada normal de 22 dias úteis e 8 horas por dia, mais 44 horas-extras – duas por dia útil, mais 100 horas desta nova “gratificação”: $176 + 44 + 100 = 320$).

Não bastasse, o mesmo senhor prefeito municipal, em compelida resposta ao Requerimento 893/09 desta Casa Legislativa, confessou e assinou que realmente nos anos anteriores houve um “descontrole” (má gestão) na realização ou pelo menos no pagamento de horas-extras aos servidores em geral, havendo muitos deles que receberam mais de DUZENTAS horas-extras por mês, reiteradamente.

Isto posto, o presente PL 408/11 não passa de uma tentativa de embuste contra a lei municipal 3.800/91 e como tal padece de flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, 24 de Agosto de 2011.


José Crespo
Vereador-membro

